



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01922/08

Pág. 1/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL (SEDS) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARES COM RESSALVAS – REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS POR EX-GESTORES - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR - DETERMINAÇÃO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 149 / 2.011

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL - SEDS**, relativa ao exercício de **2007**, apresentada dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em cujo Relatório inserto às fls. 1001/1025 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**;
2. Os antecedentes históricos institucionais da **SEDS** dizem respeito à sua instituição, objetivos, competências e constituição, cuja última modificação se deu com a **Lei Complementar nº 67/2005**;
4. Foram objeto de análise da presente PCA as seguintes unidades orçamentárias: o Gabinete do Secretário, a Superintendência Geral da Polícia Civil, a Academia de Polícia Civil, o Núcleo Seccional de Informática, o Instituto de Polícia Científica e o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, uma vez que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e o Fundo Especial de Segurança Pública – FESP são analisados em processos específicos;
5. A despesa fixada, no orçamento para 2007, para as unidades orçamentárias, objeto de análise desta PCA, foi de **R\$ 61.925.863,00**, correspondendo a **53,64%** da despesa total da Secretaria¹;
6. A despesa total empenhada na SEDS, nas unidades orçamentárias, importou em **R\$ 74.484.836,47**, superior em **20,28%** ao fixado no orçamento, tendo sido abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 24.370.832,98**, com dotações anuladas no montante de **R\$ 11.332.610,29**;
7. Os restos a pagar registrados somaram o montante de **R\$ 157.084,06** e foram integralmente quitados no exercício de 2008;
8. Realização de despesas que somaram **R\$ 74.484.836,47**, sendo **R\$ 71.812.503,00**, ou **96,41%**, de despesas correntes e **R\$ 2.672.333,47**, ou **3,59%**, de despesas de capital;
9. A despesa da SEDS é suportada com recursos da fonte **00 (Tesouro do Estado)**, **01 (Cota-parte do FPE)** e **58 (Transferência de Convênios Federais)**;
10. Foram concedidos adiantamentos no montante de **R\$ 46.000,00** e foram realizados **36 (trinta e seis)** procedimentos licitatórios.

¹ A despesa fixada no orçamento para a SEDS foi de R\$ 115.445.302,00 (fls. 1002).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01922/08

Pág. 2/10

A Unidade Técnica de Instrução concluiu observando as seguintes irregularidades:

Ocorridas na gestão do Senhor Eitel Santiago de Brito Pereira:

1. Não envio nos informes mensais encaminhados ao Tribunal dos extratos bancários da conta de arrecadação da receita tributária registrada no Anexo I, descumprindo a RN TC 08/2004 e acarretando à aplicação de multa, conforme previsto na Lei Complementar 18/93 (LOTCE/PB);
2. Existência de 02 (dois) funcionários, cuja designação do cargo corresponde a "OUTROS", bem como 01 (um) servidor comissionado ocupando cargo de natureza efetiva (Agente Conductor de Veículos), além de 01 (um) Prestador de Serviço, contrariando o inciso II, art. 37 da Constituição Federal;
3. Ausência de procedimento licitatório para compras e serviços, no montante global de R\$ 284.223,80;
4. Existência de dois contratos emergenciais consecutivos com a firma Francisco Paulo de Souto ME, cuja vigência ultrapassou os 180 (cento e oitenta) dias estabelecidos no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93;
5. Realização de pagamentos superiores, bem como inferiores ao valor contratado, às firmas contratadas para fornecimento de refeições, respectivamente, no montante de R\$ 426.239,66 e R\$ 327.595,86;
6. Não adoção do IPCA em substituição ao IGPM, nos reajustes de preços do Contrato 01/2005, firmado com a OLM, conforme recomendação no Acórdão AC1 TC 1331/2005, de 10/11/2005;
7. Não envio para registro na CGE, dos contratos e aditivos celebrados em 2007, descumprindo o Decreto 24.033, de 29/04/2003;
8. Contratos celebrados com as firmas Renov Car Locação de Veículos Lanternagem (Waldemir Duarte de Souza) e Jordão e Brito Ltda, de acordo com informações contidas no *site* da CGE, com as vigências extintas em 25/04/2007, importando em despesas realizadas sem a realização de certame licitatório, no período de 26/04/2007 a 31/12/2007, no montante de R\$ 671.824,50 e R\$ 845.482,14;
9. Não envio, para registro na CGE/PB, dos convênios e aditivos celebrados em 2007, descumprindo o Decreto 24.556, de 07/11/2003;
10. Constatação de obra inacabada, no tocante à reforma do prédio da ACADEPOL, cujos recursos são oriundos do Convênio 01/2006, com vigência até 30/06/2007, afrontando o princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
11. Concessão de diárias para viagens fora do Estado sem autorização do Gabinete Civil do Governador, descumprindo o art. 9º do Decreto Estadual 27.979/2007, bem como não apresentação dos certificados dos servidores que participaram de cursos;
12. Não retenção, bem como o não recolhimento do ISS, INSS e da Taxa de Processamento da Despesa Pública, dos serviços prestados por pessoa física;
13. Não recolhimento ao erário municipal de João Pessoa da importância de R\$ 2.580,36, a título de ISS, retidos em 2007 e não recolhidos aos cofres municipais à época;
14. Não envio a este Tribunal das fichas de adiantamentos, referente aos empenhos 644, 645, 3934, 3935, concedidos ao Senhor José Mário da Silva Cirino, no valor global de R\$ 30.000,00, descumprindo a RN TC 09/97;
15. Produtos adquiridos para o IPC, através de adiantamentos, sem ingressar no Almoxarifado da SEDS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01922/08

Pág. 3/10

16. Inexistência de controle do fluxo de estoque em 2007 e controle do almoxarifado ineficiente, até a data de conclusão do relatório inicial;
17. Não apresentação, nos Termos de Responsabilidade pela guarda dos bens móveis, da data do recebimento do bem e da assinatura do responsável, conforme documentos às fls. 814/815, 848, 851/868.

Ocorrida, respectivamente, na gestão dos Senhores Francisco Glauberto Bezerra, Noaldo Alves Silva e Harrison Alexandre Targino:

Pagamento de multas por infração à regulamentação dos serviços de telecomunicações, bem como o pagamento em atraso do preço público pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações – PPDESS, acrescido de multas e juros de mora por atraso, referente aos exercícios de 2000, 2003 e 2005, conforme tabela a seguir exposta:

Exercício	Gestor	Valor (R\$)
2000	Francisco Glauberto Bezerra	4.546,23
2003	Noaldo Alves Silva	479,38
2005	Harrison Alexandre Targino	338,96

Ocorrida na gestão do Senhor Jacy Fernandes Toscano de Britto, Secretário de Estado das Finanças:

Repasse indevido de recursos, a título de receita tributária, pela Secretaria de Estado das Finanças à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no valor de R\$ 500.830,29, quando deveria ter sido repassado para o FESP, conforme preceitua o inciso I, art. 3º do Decreto 7522, de 07/03/1978.

Notificados na forma regimental e após concessão de dilação de prazo, os interessados, Senhores **EITEL SANTIAGO BRITO PEREIRA, FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA, NOALDO ALVES SILVA E HARRISON ALEXANDRE TARGINO**, encartaram, respectivamente, as defesas de fls. 1116/1405, 1078/1092, 1050/1077 e 1093/1115-B, que a Auditoria analisou e concluiu:

1. **ELIDINDO** as irregularidades concernentes à(o):
 - 1.1 Não envio nos informes mensais encaminhados ao Tribunal dos extratos bancários da conta de arrecadação da receita tributária registrada no Anexo I, descumprindo a RN TC 08/2004 e acarretando à aplicação de multa, conforme previsto na Lei Complementar 18/93 (LOTCE/PB);
 - 1.2 Existência de 02 (dois) funcionários, cuja designação do cargo corresponde a "OUTROS", contrariando o inciso II, art. 37 da Constituição Federal;
 - 1.3 Não envio para registro na CGE, dos convênios e aditivos celebrados em 2007, descumprindo o Decreto 24.033, de 29/04/2003, **exceto** o Convênio 02/2006, firmado com a SUPLAN, o qual permaneceu como não enviado;
 - 1.4 Não envio a este Tribunal das fichas de adiantamentos, referente aos empenhos 644, 645, 3934, 3935, concedidos ao Senhor José Mário da Silva Cirino, no valor global de R\$ 30.000,00, descumprindo a RN TC 09/97;
 - 1.5 Não apresentação, nos Termos de Responsabilidade pela guarda dos bens móveis, da data do recebimento do bem e da assinatura do responsável, conforme documentos às fls. 814/815, 848, 851/868;
 - 1.6 Repasse indevido de recursos, a título de receita tributária, pela Secretaria de Estado das Finanças à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no valor de R\$ 500.830,29, quando deveria ter sido repassado para o FESP,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01922/08

Pág. 4/10

conforme preceitua o inciso I, art. 3º do Decreto 7522, de 07/03/1978, de responsabilidade do **Senhor Jacy Fernandes Toscano de Britto**, ex-Secretário de Estado das Finanças.

2. **MANTENDO**, mas com *quantum* modificado, a falha referente à realização de pagamentos superiores às firmas contratadas para fornecimento de refeições, passando de **R\$ 426.239,66 para R\$ 354.981,66**;
3. **REITERANDO** o seu posicionamento anterior no tocante às demais irregularidades.

Ademais, quanto à irregularidade de responsabilidade dos ex-gestores, Senhores **Francisco Glauberto Bezerra, Noaldo Alves Silva e Harrison Alexandre Targino**, a Auditoria manteve seu entendimento, sugerindo, ainda, a formalização de autos específicos para que os gestores que deram causa a dita irregularidade, devolvam aos cofres públicos os valores pagos a título de juros e multas, nos moldes indicados no relatório inicial.

Os responsáveis noticiados foram, equivocadamente, notificados, tendo apresentado as defesas de fls. 1440/2104, que a Auditoria analisou e concluiu da seguinte forma:

1. **ELIDINDO, ainda**, as irregularidades concernentes à(o):
 - 1.1 Pagamento de multas por infração à regulamentação dos serviços de telecomunicações, bem como o pagamento em atraso do preço público pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações – PPDESS, acrescido de multas e juros de mora por atraso, referente aos exercícios de 2000, 2003 e 2005, de responsabilidade dos **Senhores Francisco Glauberto Bezerra, Noaldo Alves Silva e Harrison Alexandre Targino**;
 - 1.2 Existência de 01 (um) servidor comissionado ocupando cargo de natureza efetiva (Agente Condutor de Veículos), contrariando o inciso II, art. 37 da Constituição Federal;
 - 1.3 Não adoção do IPCA em substituição ao IGPM, nos reajustes de preços do Contrato 01/2005, firmado com a OLM, conforme recomendação no Acórdão AC1 TC 1331/2005, de 10/11/2005;
 - 1.4 Não envio para registro na CGE do Convênio 02/2006, firmado com a SUPLAN, celebrado em 2007, descumprindo o Decreto 24.033, de 29/04/2003;
 - 1.5 Não apresentação dos certificados dos servidores que participaram de cursos;
 - 1.6 Não retenção, bem como o não recolhimento do ISS e da Taxa de Processamento da Despesa Pública, dos serviços prestados por pessoa física.
2. **REITERANDO** o seu posicionamento anterior no tocante às demais irregularidades.

Solicitada a oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Geral Marcilio Toscano Franca Filho**, após considerações, pugnou pelo:

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Eitel Santiago de Brito Pereira**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2007;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, a exemplo da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
3. **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
4. **ENVIO** de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Receita Federal do Brasil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01922/08

Pág. 5/10

5. **FORMALIZAÇÃO** de processo apartado para os ex-gestores Francisco Glauberto Bezerra, Noaldo Alves Silva e Harrison Alexandre Targino devolverem aos cofres públicos os valores pagos a título de juros e multas, decorrentes de infração à regulamentação dos serviços de telecomunicações e pagamento em atraso do Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações – PPDESS, ocorridos nos exercícios de 2000, 2003 e 2005.

Ao retornar ao Gabinete do Relator, o Ministério Público solicitou o reenvio dos autos para emitir a Cota de fls. 2149/2150, pugnando pelo regresso do feito à Auditoria, no sentido de que o excesso contratual com a aquisição de refeições fosse reexaminado a partir das justificativas fáticas expendidas pelo ex-gestor, consignadas às fls. 2150 da Cota, e do valor global dos contratos de fornecimento de alimentação celebrados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

Encaminhados os autos à Auditoria, para atendimento do que solicitou o *Parquet*, aquela concluiu por **manter inalterada** a irregularidade atinente ao contrato de fornecimento de refeições celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público, o Procurador Geral antes noticiado emitiu novo Parecer, retificando o anterior, pugnando, após novas considerações, pelo(a):

1. **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, exercício financeiro de 2007, tendo como responsável o Sr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Eitel Santiago de Brito Pereira, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, especialmente em razão dos fatos correlativos às irregularidades licitatórias e da precária política de condução dos contratos administrativos celebrados;
3. **EXTRAÇÃO E POSTERIOR JUNTADA** dos relatórios de Auditoria e demais elementos pertinentes ao **Documento nº 05610/08 (Prestação de Contas do Convênio nº 001/2006)**, leito processual adequado à verificação dos fatos relativos à reforma do prédio da ACADEPOL, ou na impossibilidade da medida, pugna o Ministério Público pela instauração de inspeção especial, voltada à análise específica da situação, mediante relatório técnico circunstanciado da Divisão de Obras deste Tribunal;
4. **FORMALIZAÇÃO** de processo apartado para os ex-gestores **FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA, NOALDO ALVES SILVA e HARRISON ALEXANDRE TARGINO** devolverem aos cofres públicos os valores pagos a título de juros e multas, decorrentes de infração à regulamentação dos serviços de telecomunicações e pagamento em atraso do preço público pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações (PPDESS), ocorridos nos exercícios de 2000, 2003 e 2005;
5. **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES** ao atual Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, no sentido de que, **efetivamente**, sejam adotadas medidas direcionadas à otimização do controle interno quanto ao procedimento de concessão de diárias, bem como a **fiel observância** às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, dispostas na Lei nº 8.666/93, sem prejuízo do monitoramento real quanto aos prazos dos contratos firmados no âmbito da Pasta.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. A falha condizente com aquisição de produtos para o IPC, através de adiantamentos, sem ingressar no Almoxarifado da SEDS guarda pertinência com outra noticiada nos autos, qual seja, a inexistência de controle do fluxo de estoque em 2007, para as quais o Relator entende ser necessário **recomendar** a atual gestão no sentido de envidar esforços para implantar um sistema, precipuamente, informatizado, de controle aplicado no Almoxarifado da Secretaria, tendo em vista tratar-se de uma pasta do Poder Executivo que demanda uma expressiva movimentação de materiais diversos, visando dar a transparência e a lisura aos gastos públicos assim aplicados;
2. Quanto à existência de apenas 01 (um) Prestador de Serviço, contrariando o inciso II, art. 37 da Constituição Federal, restou evidenciado que a defesa informa que sua admissão se deu através da Secretaria de Cidadania e Administração Penitenciária e que foi colocado à disposição da SEDS, em data anterior à do início da gestão do Senhor Eitel Santiago de Brito Pereira. *In casu*, oportuno assinar prazo ao atual gestor, Senhor **Claúdio Coelho Lima**, com vistas a informar, a esta Corte de Contas, a situação funcional em que se encontra o referido prestador de serviço, Senhor Adilson dos Santos Andrade, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
3. No que se refere às despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, no montante de R\$ 284.223,80¹, inicialmente, vê-se que merecem ser desconsideradas as referentes a passagens aéreas, dada a impossibilidade de previsão dos eventos (R\$ 20.999,79), a material para revelação de fotografias em valor dispensável (R\$ 7.860,72), a serviços de telefonia móvel (R\$ 46.799,42), haja vista a imprevisibilidade dos gastos, remanescendo, ainda, a quantia de **R\$ 208.563,87**. Observe-se que não se aplica à Administração Estadual o que estabelece o **Parecer PN TC 52/04** e, por conseguinte, a falta de licitação para despesas que representam apenas **0,28%** das despesas totais realizadas pela Secretaria (R\$ 74.484.836,47), embora exigível, é aspecto merecedor de ressalva, sem prejuízo, no entanto, de aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. Quanto à existência de dois contratos emergenciais consecutivos com a firma Francisco Paulo de Souto ME, cuja vigência ultrapassou os 180 (cento e oitenta) dias estabelecidos no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93, apesar da defesa ter justificado que a renovação do contrato ocorreu tendo em vista a ocorrência de uma nova situação emergencial, dado o atraso para conclusão do procedimento licitatório correspondente antes do término do primeiro contrato firmado, de responsabilidade da Central de Compras, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, sendo a SEDS obrigada a renovar o contrato, cujo objeto foi o fornecimento de refeições aos servidores da polícia civil, plantonistas nas unidades

¹ Trata-se de aquisição de material de consumo, de expediente, de material elétrico/telecomunicações, passagens aéreas, serviços de telefonia móvel, transporte de tendas para ciranda de serviços, instalação de rede elétrica, instalação e manutenção de torres e antenas e serviços gráficos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01922/08

Pág. 7/10

de medicina legal e criminalística, instaladas em Patos, resta claro que o gestor cometeu uma conduta vedada pela legislação, sancionada com a aplicação de multa;

5. No que diz respeito à realização de pagamentos ora superiores (R\$ 354.981,66), ora inferiores (R\$ 327.595,86) ao valor contratado junto às firmas responsáveis para fornecimento de refeições, a defesa mostrou-se suficiente na medida em que assegurou que a concretização deste tipo de contrato é **oscilante**, em decorrência da imprevisibilidade do número exato de refeições a ser fornecida, constando nos contratos tão somente uma **estimativa** do quantitativo a ser consumido. Destaque-se que tal esclarecimento também foi pessoalmente oferecido pelo gestor ao Procurador Geral do Ministério Público Especial, Marcilio Toscano Franca Filho, como se depreende em Cota às fls. 2150, não se vislumbrando, por todo o exposto, razões fáticas para manutenção de tal irregularidade;
6. Merece ser sancionado com aplicação de multa o não envio, para registro na Controladoria Geral do Estado, dos contratos e aditivos celebrados em 2007, descumprindo o Decreto 24.033, de 29/04/2003, cabendo **recomendação** ao atual titular da Pasta, no sentido de que evite tal conduta, atendendo ao que determina a legislação estadual pertinente, encaminhando-se, para a devida análise todo e qualquer contrato firmado, bem como os respectivos aditivos;
7. Quanto a não realização de certame licitatório no que se refere aos contratos celebrados com as firmas Renov Car Locação de Veículos Lanternagem (Waldemir Duarte de Souza) e Jordão e Brito Ltda, com as vigências extintas em 25/04/2007, no período de 26/04/2007 a 31/12/2007, no montante de **R\$ 671.824,50** e **R\$ 845.482,14**, a defesa apresentou os aditivos contratuais correspondentes, fls. 1274/1279, carecendo, tão somente, de publicação em órgão de imprensa oficial, falha, como se vê, meramente formal, passível de ser desconsiderada;
8. Acompanhando o entendimento do Ministério Público, no que concerne à obra inacabada da reforma do prédio da ACADEPOL, o Relator entende que, de fato, cópias dos relatórios da Auditoria e de outros elementos circunstanciadores da irregularidade sejam anexados ao **Documento TC 05610/08** – Prestação de Contas do Convênio 01/2006, sem prejuízo de que se realize inspeção *in loco* pelo setor competente deste Tribunal (DECOP/DICOP), com vistas a verificar a situação real em que se encontra a obra em debate;
9. Não obstante a defesa ter afirmado que, de fato, não se verificou autorização do Gabinete Civil do Governador para concessão de diárias para viagens fora do Estado, descumprindo o art. 6º da Lei 8243/2007, uma vez que não houve tempo suficiente para preparação dos formulários apropriados, resta clara à infringência à norma regulamentar, devendo tal conduta ser sancionada com aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
10. No que tange à não retenção e não recolhimento do INSS incidente sobre os valores dos serviços prestados por pessoa física, no exercício de 2007, forçoso verificar que a matéria deva ser remetida à Receita Federal do Brasil, a quem cabe adotar as providências de praxe;
11. Os documentos anexados às fls. 1338/1340 são suficientes para dirimir as dúvidas quanto ao pretenso não recolhimento, ao erário municipal de João Pessoa, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01922/08

Pág. 8/10

importância de R\$ 2.580,36, a título de ISS, retidos em 2007 e não recolhidos aos cofres municipais, à época, não mais subsistindo irregularidade neste sentido.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Senhor **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**, referentes ao exercício de 2007;
2. **APLIQUEM** multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, uma vez verificada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, em face, especialmente, da não realização de procedimentos licitatórios, quando estava obrigado a realizá-los, da prorrogação indevida de contratos de emergência, pelo não envio de contratos e aditivos para a CGE/PB, bem assim pela concessão de diárias para viagens fora do Estado, sem prévia autorização do Gabinete Civil do Governador;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES** as despesas referente aos valores pagos a título de multa e juros por infração à regulamentação dos serviços de telecomunicações, bem como ao pagamento em atraso do preço público pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações – PPDESS, executados pelos ex-Secretários de Estado da Segurança e da Defesa Social, Senhores **Francisco Glauberto Bezerra, Noaldo Alves Silva e Harrison Alexandre Targino**;
5. **JULGUEM REGULAR** o repasse de recursos pretensamente tido como indevido, a título de receita tributária, realizado pelo Senhor **Jacy Fernandes Toscano de Britto**, Secretário de Estado da Receita, à época;
6. **CONCEDAM** prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual gestor, **Senhor Cláudio Coelho Lima**, com vistas a informar, a esta Corte de Contas, a situação funcional em que se encontra o prestador de serviço, **Senhor Adilson dos Santos Andrade**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
7. **DETERMINEM** a anexação dos elementos condizentes com a obra inacabada da reforma do prédio da ACADEPOL, constantes destes autos, ao Documento TC 05610/08 (PCA do Convênio 001/2006), que tem como objeto a execução da antes noticiada obra, bem assim de inspeção *in loco* a ser realizada pelo DECOP/DICOP deste Tribunal, com vistas a verificar a situação real em que se encontra a obra em debate;
8. **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil, acerca da falta de contribuições previdenciárias verificada nestes autos, para as providências a seu cargo;
9. **RECOMENDEM** ao atual Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social no sentido de que não mais sejam repetidas as falhas apontadas pela Unidade Técnica de Instrução nestes autos, podendo ser consideradas quando do exame de futuras análises de prestação de contas.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01922/08

Pág. 9/10

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01922/08 e, CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acompanhado pela maioria dos seus pares, segundo o qual as ressalvas apostas às contas prestadas, decorrem de situações de ordem formal, não ensejando, por isso mesmo, a aplicação de multa, mesmo de caráter pedagógico;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, quanto a não aplicação de multa e, à unanimidade, nos demais aspectos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Senhor EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, referentes ao exercício de 2007;*
- 2. JULGAR REGULARES as despesas referente aos valores pagos a título de multa e juros por infração à regulamentação dos serviços de telecomunicações, bem como ao pagamento em atraso do preço público pelo direito de exploração de serviços de telecomunicações – PPDESS, executados pelos ex-Secretários de Estado da Segurança e da Defesa Social, Senhores Francisco Glauberto Bezerra, Noaldo Alves Silva e Harrison Alexandre Targino;*
- 3. JULGAR REGULAR o repasse indevido de recursos, a título de receita tributária, realizado pelo Senhor Jacy Fernandes Toscano de Britto, Secretário de Estado da Receita, à época;*
- 4. CONCEDER prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Senhor Cláudio Coelho Lima, com vistas a informar, a esta Corte de Contas, a situação funcional em que se encontra o prestador de serviço, Senhor Adilson dos Santos Andrade, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;*
- 5. DETERMINAR a anexação dos elementos condizentes com a obra inacabada da reforma do prédio da ACADEPOL, constantes destes autos, ao Documento TC 05610/08 (PCA do Convênio 001/2006), que tem como objeto a execução da antes noticiada obra, bem assim de inspeção in loco a ser realizada pelo DECOP/DICOP deste Tribunal, com vistas a verificar a situação real em que se encontra a obra em debate;*
- 6. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da falta de contribuições previdenciárias verificada nestes autos, para as providências a seu cargo;*
- 7. RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas pela*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01922/08

Pág. 10/10

Unidade Técnica de Instrução nestes autos, podendo ser consideradas quando do exame de futuras análises de prestação de contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de março de 2011.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB